



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

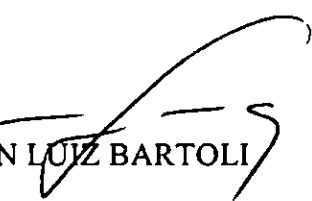
Processo nº : 11516.000312/2005-42
Recurso nº : 133.571
Acórdão nº : 303-33.172
Sessão de : 24 de maio de 2006
Recorrente : CENTRO EDUCACIONAL FLORIPA LTDA.
Recorrida : DRJ/ FLORIANÓPOLIS/SC

IRPJ, IRRF, PIS e COFINS. COMPENSAÇÃO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. Não há previsão legal que autorize a compensação de tributos com dívida mobiliária da União, representadas por Apólices da Dívida Pública – Títulos Creditórios não administrados pela Secretaria da Receita Federal. Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em:

27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

RZ

Processo nº : 11516.000312/2005-42
Acórdão nº : 303-33.172

RELATÓRIO

Trata-se de verificação fiscal do pedido de homologação da compensação efetuada pelo contribuinte, juntado às fls. 02/141, de débitos próprios (IRPJ, IRRF, PIS, COFINS) com crédito tributário adquirido de terceiros, supostamente resultante do processo administrativo nº 10166.005858/2004-63 (fls. 142/143).

Em atendimento ao Termo de Intimação de fls.144 e 145, o contribuinte juntou os documentos de fls.181/209. Em seguida, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, a qual opinou, através do Despacho Decisório de fls. 210/226, pela não homologação das DCOMP apresentadas anteriormente, de acordo com o que segue:

- o contribuinte creditou-se de R\$ 617.097,97, proveniente do processo administrativo nº10166.005858/2004-63, com o fim de quitar, via compensação, as obrigações tributárias e contribuições (fls. 02/141), porém, da verificação do processo supracitado, constatou-se que os créditos utilizados pelo contribuinte não são de natureza tributária, o que é considerado fraude em razão do art. único, inciso I do ADI SRF nº 17/2002 e do caput do art. 18, da Lei nº 10.833/03;

- ressalta, ainda, que as DCOMP apresentadas pelo contribuinte não se referiam a PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR , na verdade era resgate ou conversão de título da dívida pública externa o que afronta as normas contidas no art. 72 da Lei nº 4.502/64;

- portanto, os créditos utilizados pelo contribuinte são oriundos de terceiros, não amparado de autorização judicial transitada em julgado, o que não é permitido pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96 com alterações dadas pela MP nº66/02, convertida na Lei nº 10.637/02.

Não obstante, o contribuinte interpôs tempestivo Manifesto de Inconformidade de fls. 258/273, alegando, em suma, o que segue:

(i) não pode o Fisco escusar de apreciar o pleito do contribuinte, em razão do fundamento de que o crédito não possui natureza tributária;

(ii) de acordo com a Lei nº 9.784/99, na esfera da Administração Pública Federal, as decisões exaradas nos processos devem seguir uma série de requisitos legais, cabendo à autoridade fazendária cumpri-los;



Processo nº : 11516.000312/2005-42
Acórdão nº : 303-33.172

(iii) o crédito objeto da compensação é procedente do Título Público da Dívida Externa nº 11.436, do Estado da Bahia, emitido em 22/04/1913, sendo totalmente lícito e autêntico, segundo perícia de profissional capacitado;

(iv) o título em questão, objeto do Decreto nº 6.019/43, foi reconhecido pelo Coordenador de Controle da Dívida Pública, ou seja, o reconhecimento do crédito oriundo do título foi certificado pelo próprio Ministério da Fazenda, órgão ao qual a Receita está vinculada e subordinada;

(v) de acordo com o art. 6º da MP nº 1.974/80, a utilização de Títulos da Dívida Pública (LFT, LTN e NTN – Notas do Tesouro Nacional), para pagamento de qualquer tributo federal, é autorizada quando vencidas;

(vi) o título em comento pode ser convertido em NTN série A, isto é, devido a objetivar a troca de títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa, é permitida a troca de títulos da dívida externa por títulos da dívida interna, para o pagamento do débito tributário federal, de acordo com, orientação do próprio Tesouro Nacional, não podendo, assim, a Receita Federal deixar de homologar as compensações efetuadas;

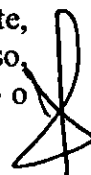
(vii) o fato do título da Impugnante ter sido emitida na Bahia não isenta a União Federal pelo resgate do mesmo, haja vista estar sob domínio do Tesouro Nacional, como prevê a Lei nº 10.179/01, em seu art. 1º, inciso IV;

(viii) segundo a Lei nº 9.496/97 e MP nº 1.900-43, a União Federal assumiu as dívidas estaduais, contraindo a obrigação de quitar os débitos dos credores originais até o ano de 2014, portanto, não cabe ao Estado da Bahia o resgate do título público, mas sim à União Federal;

(ix) por força da Norma de Execução Conjunta nº 02/99, que estabeleceu a abertura de uma conta especial, na qual todos os tributos arrecadados no país vão direto para o Tesouro Nacional, sendo indiferente a finalidade ou natureza tributária dos mesmos, portanto, não havendo distinção para o repasse aos cofres públicos, não deve haver distinção para a arrecadação;

(x) tanto a Receita Federal, quanto o Tesouro Nacional integram o Ministério da Fazenda, agindo de maneira conjunta e complementar, portanto, as determinações de um não podem afrontar a do outro, sob pena de retirar a credibilidade do órgão maior, logo, não pode a Fazenda sobrepujar as determinações e diretrizes do Tesouro Nacional, bem como do Ministério da Fazenda;

(xi) a partir do vencimento do tributo, o recolhimento com títulos da dívida pública se dá por seus titulares ou terceiros, pelo seu valor do resgate, conforme prescreve o art. 869 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, em vista disso, pode o contribuinte quitar seus débitos utilizando créditos de terceiros, sendo lícito o procedimento implementado, afastando a alegação do Fisco de fraude;



Processo nº : 11516.000312/2005-42
Acórdão nº : 303-33.172

(xii) a IN nº 432/04 regula a compensação eletrônica de créditos oriundo de título, salientando-se que o programa PER/DCOMP, fornecido pela Receita Federal, não possui no campo relativo à origem do crédito, a opção específica para crédito advindo de título público, portanto, o contribuinte não pode ser penalizado por sua falha;

(xiii) caso o contribuinte teve a intenção de fraude, não teria cedido dados que indicam a origem de seu crédito, mas sim, teria ocultado a origem de seu crédito, o que não ocorreu, por isso, não cabe a aplicação da multa de ofício, já que descabe a fraude alegada;

(xiv) o Estado, no exercício de suas funções, como captação de recursos financeiros, através de lançamento de Títulos Públicos, e cobrança de tributos, procura suprir as necessidades financeiras do Orçamento da União, objetivando o bem estar dos indivíduos como um todo, no caso, podemos citar como exemplo, a compensação que visa facilitar o acerto de contas;

(xv) cabe frisar que os recursos disponíveis estão destinados a programas e metas do Governo Federal, ou seja, não cabe a assertiva de que o Tesouro Nacional não tem disponibilidade financeira no orçamento da União, portanto, uma vez que o Estado lança os títulos no mercado assume a responsabilidade de resgatá-los no prazo estipulado;

(xvi) é passível do ente público a busca de alternativas que viabilizam o adimplemento dos contribuintes para com suas obrigações fiscais, com isso, não pode prosperar a assertiva que o poder público não utiliza a compensação na via administrativa, sendo que em um estado moderno, a satisfação das contas em razão da compensação com os créditos oriundos de empréstimos públicos ou particulares atenderia tanto a diminuição da dívida fiscal, bem como a amortização dos empréstimos públicos;

(xvii) quanto ao direito creditório, mediante o instituto de NOVAÇÃO, devem ser consideradas as regras do art. 4º e parágrafos do Decreto nº 1.785, de 11/01/96, combinado com os artigos 1º ao 3º do Decreto 1.647, de 26/09/95, combinado com o art. 1º do Decreto nº 1.907, de 17/05/96, combinado com o art. 1º do Decreto 2.138, de 29/01/97, combinado com os artigos 5º a 8º da Lei 10.179, de 06/02/01, combinado com os artigos 1º e 2º da Lei 10.181, de 12/02/2001, para que seja procedido o encontro de contas do título ora ofertado com os tributos para os períodos em questão, observado, ainda, o que dispõe o art. 6º da Medida Provisória 2.196-3 de 2001 c/c Portaria MF nº 68, de 05/04/04, revogada pela Portaria 202, de 21/07/2004;

(xviii) o contribuinte discorda da decisão da autoridade fazendária quanto à necessidade do arrolamento de bens no Processo nº 11516.000921/2005-00, devido a ferir o princípio da ampla defesa, do contraditório e o direito de propriedade, pois o processo administrativo ainda não transitou em julgado, como também o auto de infração não é condição suficiente a constituir o crédito tributário, haja vista haver

Processo nº : 11516.000312/2005-42
Acórdão nº : 303-33.172

a necessidade de exaurimento da fase administrativa para que se tenha como certa a preseunção de legalidade e veracidade do crédito reclamado pelo fisco;

(xix) aduz, ainda, que a decisão feriu o princípio da propriedade quando da não obediência do due process of law, ficando o contribuinte a mercê de ato unilateral e arbitrário do fisco;

(xx) a declaração negativa de débitos feita pelo fisco, na qual traja indevidamente o contribuinte como inadimplente, inviabiliza qualquer tipo de operação comercial ou financeira pelo contribuinte, fato este que configura uma restrição ao direito de propriedade;

(xxiii) o arrolamento de bens tem caráter cautelar, ou seja, é uma medida judicial provisória, com o fim de evitar danos a um dos litigantes, com isso, não pode o arrolamento de bens ser dirigido do âmbito processual civil para a esfera do direito tributário.

Por todo exposto, o contribuinte requer o processamento e a procedência do presente Manifesto de inconformidade, a homologação das compensações efetivadas, o afastamento da multa de ofício, a improcedência do arrolamento de bens objeto do processo nº 11516.000921/2005-00, bem como que todas as notificações e ou intimações se dêem em nome do procurador signatário Luciano Duarte Peres.

Para corroborar seus argumentos fez uso de jurisprudência da DRJ em Brasília e do STF.

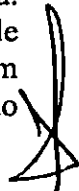
Foi acostado nos autos o Acórdão DRJ/FNS nº 6.047/05 de fls. 298/303, correspondente ao processo nº 10166.005858/2004-63 (fls. 142/143), em seguida, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, a qual indeferiu o pedido do contribuinte, segundo decisão consubstanciada na seguinte ementa:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: Compensação. Crédito Inexistente. Compensação Não Homologada.

Somente créditos líquidos e certos podem ser objeto de restituição/compensação e que sejam créditos de natureza tributária. Créditos de origem diversa só serão aceitos pela autoridade administrativa se acompanhados de decisão judicial transitada em julgado ou decorrente de lei específica autorizativa do reconhecimento do crédito para fins de compensação.



Processo nº : 11516.000312/2005-42
Acórdão nº : 303-33.172

Solicitação Indeferida”

Irresignado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário de fls. 314/329, juntando documentos de fls. 330/336, reiterando seus argumentos, fundamentos e pedidos já apresentados.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.338, última.

É o relatório

Processo nº : 11516.000312/2005-42
Acórdão nº : 303-33.172

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo, e por conter matéria de competência deste Eg. Conselho.

Da análise dos autos, constata-se que a matéria à que versa o presente processo é pedido de reconhecimento de restituição/compensação de débitos da Cofins, IRPJ, IRRF e PIS, com Apólices da Dívida Pública, que seria resultante do processo administrativo nº 10.166.005858/2004-63, no qual figura como interessada a empresa HVA Distribuidora Ltda.

Ocorre que, a questão cinge-se a saber se as Apólices da Dívida Pública podem ser utilizadas para a compensação com débitos tributários da União.

Na medida em que os títulos da dívida pública representam créditos contra o emitente, surge, em tese, a possibilidade destes créditos serem compensados com as exações tributárias reclamadas ao contribuinte pelo Fisco. Ocorre que a questão não é tão simples quanto parece ser.

Pesquisado o ordenamento jurídico em vigor, percebe-se que não há autorização legislativa, absolutamente essencial, para as apólices da dívida pública serem manejadas na forma como pleiteada no presente processo.

Senão vejamos.

A Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal de nº 226, de 18 de outubro de 2002, estabelece que:

“ Art. 1º. Será liminarmente indeferido:

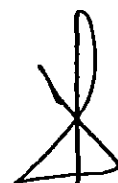
(...)

II – o pedido ou a declaração de compensação cujo direito creditório alegado tenha por base:

(...)

b- título público;

(...)” (grifei)



Processo nº : 11516.000312/2005-42
Acórdão nº : 303-33.172

Note-se que tal disciplina só pode decorrer do fato da legislação que rege a restituição e a compensação de tributos não contemplar, em momento algum, a hipótese em questão.

Eis as normas em questão:

O Código Tributário Nacional, ao disciplinar a respeito da restituição, estabelece que:

“Art. 165 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no §4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

Já o caput do art. 170 da mesma Lei, ao se reportar às modalidades de extinção do crédito tributário, assim se manifesta, em relação à compensação:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

Também trata do assunto o art. 66 da lei nº 8.383/1991, com a redação que lhe foi atribuída pelo art. 58 da Lei nº 9.069/95, estabelecendo que:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributo, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes:

Processo nº : 11516.000312/2005-42
Acórdão nº : 303-33.172

§1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

Na mesma esteira, o art. 74, caput, da Lei nº 9.430/96 (redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/02), preceitua que:

“Art. 74 . O Sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utiliza-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.” (grifei)

Ainda, a Instrução Normativa SRF nº 210/02, estabelece que:

“Art. 2º. Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I – cobrança ou pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Parágrafo único. A SRF poderá promover a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não esteja sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita”

[...]

Processo nº : 11516.000312/2005-42
Acórdão nº : 303-33.172

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.”

Vê-se, com clareza, portanto, a efetiva impossibilidade de serem utilizados os créditos retratados nas Apólices da Dívida Pública emitidos no início do século, com o fito de realizar qualquer espécie de compensação tributária, pois, falta para tanto, a absolutamente necessária lei autorizativa.

Além disso, as normas que regem a matéria acabam por definir que a restituição e a compensação dar-se-á em relação aos tributos e/ou contribuições que estejam sob a responsabilidade da Secretaria da Receita Federal.

Logo, não é da competência da Secretaria da Receita Federal a compensação tributária que não tenha origem de créditos tributários por ela administrados.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, tendo em vista que, no ordenamento jurídico vigente, não há norma legal que autorize a compensação de dívida mobiliária da União, representada por Apólices da Dívida Pública, com obrigações tributárias pecuniárias, bem como por tratar-se de títulos creditórios não administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator